



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 137 -E Brasília - DF, terça-feira, 17 de julho de 2001 R\$ 0,82

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 88 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 80 páginas e o Convencional com 8.

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	6
Ministério da Justiça .....	8
Ministério da Defesa .....	9
Ministério da Fazenda .....	10
Ministério da Agricultura e do Abastecimento .....	43
Ministério da Cultura .....	47
Ministério do Trabalho e Emprego .....	48
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	51
Ministério da Saúde .....	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	54
Ministério de Minas e Energia .....	54
Ministério das Comunicações .....	64
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	66
Ministério do Meio Ambiente .....	67
Ministério da Integração Nacional .....	67
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	68
Ministério Público da União .....	69
Tribunal de Contas da União .....	69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	70
Poder Judiciário .....	71
Índice .....	72

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56....."

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

....."(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art. 56....."

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do *caput*:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Carlos Melles

## RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001  
(Publicada no Diário Oficial de 11 de julho de 2001, Seção 1)

Na página 5, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Geraldo Magela da Cruz Quintão, Pedro Malan, Benjamin Benzaquen Sicsú, Martus Tavares, José Sarney Filho e Alberto Mendes Cardoso.

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.866, DE 16 DE JULHO DE 2001

Regulamenta o inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000,

## DECRETA:

Art. 1º Os recursos de que trata o inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL, e utilizados no financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no setor mineral.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, entende-se como atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico:

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NOS JORNAIS OFICIAIS

Conforme Decreto nº 3.861, de 9 de julho de 2001, a partir de 10 de setembro deste ano, a Imprensa Nacional só publicará as matérias encaminhadas por meio eletrônico.

**Informações: 0800 61 9900**